



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSR

PROCESSO Nº.: 11080/000.280/94-74
RECURSO Nº. : 01.676
MATÉRIA : COFINS - EXS: 1992 E 1993
RECORRENTE: TELEVISÃO GUAÍBA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 24 de janeiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.069

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Não se considera espontânea a denúncia efetivada através de pedido de parcelamento protocolizado durante a ação fiscal, mesmo antes da notificação do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TELEVISÃO GUAÍBA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Victor Luís de Sallles Freire.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 11080/000.280/94-74
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.069
RECURSO Nº. : 01.676
RECORRENTE : TELEVISÃO GUAÍBA LTDA.

RELATÓRIO

TELEVISÃO GUAÍBA LTDA., com sede em Porto Alegre/RS, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01, que lhe exige o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, dos meses de abril/92 a outubro/93.

Em suas peças de defesa, questiona o sujeito passivo a aplicação da multa de ofício de 100%, uma vez que ingressara com pedido de parcelamento antes da notificação do lançamento, devendo ser exigida apenas a multa de mora, de 20%. Para melhor posicionamento de meus pares, leio o inteiro teor da peça recursal.

A manutenção da autuação pela autoridade singular está fundamentada às fls. 40/42, que igualmente leio em plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 11080/000.280/94-74
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.069

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, o recurso se circunscreve à aplicação da multa de ofício, quando o sujeito passivo entende devida apenas a multa moratória, por tratar-se de denúncia espontânea.

Verifica-se pelas peças processuais, que a ação fiscal foi iniciada em novembro de 1993, tendo intimação datada de 12.11.93 e atendida em 18 deste mesmo mês, sendo o auto de infração lavrado em 10.01.94, e notificado à contribuinte em 13.01.94, mediante entrega por via postal.

Em 12.01.94, foi protocolizado pedido de parcelamento da exigência que é imposta no auto de infração, anterior, portanto à lavratura desta peça.

No entanto, mesmo com o pedido formulado antes da notificação do auto de infração, a denúncia não se considera espontânea, haja vista que o sujeito passivo se encontrava sob ação fiscal. Observe-se que, a teor do parágrafo 1º., do art. 7º. do Decreto nº. 70.235/72, o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores.

Desta forma, é procedente a aplicação da multa de ofício, como formulada no auto de infração.



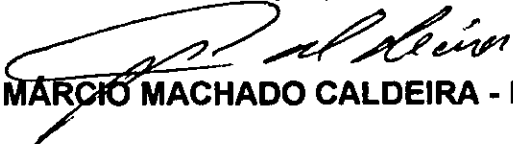
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 11080/000.280/94-74
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.069

Relativamente ao pedido de parcelamento, na forma requerida (Portaria MF nº. 655), como bem explicitou a autoridade recorrida, o sujeito passivo não atende aos seus requisitos, nem aos da Portaria nº. 117/93, que à primeira se vincula.

Pelo exposto, voto por **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) , em 24 de janeiro de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

